

Relatório Anual

EXERCÍCIO 2017



Companhia Lorenz

2ª Emissão de Debêntures

planner

ÍNDICE

CARACTERIZAÇÃO DA EMISSORA	3
CARACTERÍSTICAS DAS DEBÊNTURES	3
ASSEMBLEIAS DE DEBENTURISTAS	6
POSIÇÃO DAS DEBÊNTURES	6
AGENDA DE EVENTOS.....	6
OBRIGAÇÕES ADICIONAIS DA EMISSORA.....	6
CLASSIFICAÇÃO DE RISCO	6
ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS E INFORMAÇÕES RELEVANTES	6
RELATÓRIO DA COMPANHIA FALIDA.....	12
GARANTIA	13
DECLARAÇÃO	13

CARACTERIZAÇÃO DA EMISSORA

Denominação Comercial:	Companhia Lorenz
Endereço da Sede:	Alameda Rio Branco, 238 Edf.Bauhaus Sl.2 CEP: 89010-300 – Blumenau/ SC
Telefone/ Fax:	47 231-0202 / 47 326-6333
Síndico	Arany Gustavo De Brito Lauth
Endereço do Síndico:	Rua Marechal Floriano Peixoto, 64 CEP: 89130-000 - Blumenau /SC
Telefone/ Fax do Síndico:	47 333-2381 / 47 333-2333
CNPJ:	82.639.543/0001-18;
D.R.I.:	Em estágio falimentar
Auditor:	OPINION AUDITORES E CONSULTORES
Atividade:	Em estágio falimentar
Publicações:	Não temos informações

CARACTERÍSTICAS DAS DEBÊNTURES

Registro CVM nº:
CVM/SRE/DEB/1996/020

Número da Emissão:
2ª Emissão

Situação da Emissora:
Inadimplente com as obrigações pecuniárias

Código do Ativo:
LORZ12

Código ISIN:
BRLORZDBO013

Banco Mandatário:
Banco Itaú S.A.

Coordenador Líder:
Banco do Estado do Paraná S.A.

Data de Emissão:

01 de agosto de 1998

Data de Vencimento:

01 de agosto de 2004

Quantidade de Debêntures:

45.000 (quarenta e cinco mil) debêntures, sendo 16.041 (dezesesseis mil e quarenta e uma) da 1ª Série e 28.959 (vinte e oito mil e novecentas e cinquenta e nove) para a 2ª Série

Número de Séries:

02 (duas)

Valor Total da Emissão:

O valor total da emissão era de R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais), na data de emissão, divididos em 02 (duas) séries, sendo a primeira no montante de R\$ 16.041.000,00 (dezesesseis milhões e quarenta e um mil reais), e a segunda no montante de R\$ 28.959.000,00 (vinte e oito milhões, novecentos e cinquenta e nove mil reais)

Valor Nominal:

R\$ 1.000,00 (um mil reais)

Forma:

Nominativas escriturais, sem emissão de cautelas

Espécie:

Garantia Flutuante

Conversibilidade:

As debêntures eram conversíveis em ações, sendo a 1ª Série em ações ordinárias e a 2ª Série em ações preferenciais do capital social da Emissora, de acordo com a seguinte tabela:

Data	Quantidade de Ações Oriundas da Conversão de 1 Debênture
Até 31.07.2001	32.258
De 01.08.2001 até 31.07.2002	22.581
De 01.08.2002 até 31.07.2003	12.903
De 01.08.2003 até 31.07.2004	3.226

Permuta:

Não se aplicava a presente emissão

Poder Liberatório:

Não se aplicava a presente emissão

Negociação:

As debêntures eram negociadas junto ao SND (Sistema Nacional de Debêntures), administrado pela ANDIMA (Associação Nacional das Instituições de Mercado Aberto) e operacionalizado pela CETIP (Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos)

Atualização do Valor Nominal:

Não se aplicava a presente emissão

Pagamento da Atualização:

Não se aplicava a presente emissão

Remuneração:

As debêntures faziam jus a juros remuneratórios, a partir da data de sua emissão até o seu vencimento, apurados com base na variação da taxa ANBID, desde a data de emissão até a data de seu efetivo pagamento, acrescidos, cumulativamente, de um spread de 1,5% (um vírgula cinco por cento) ao ano. A apuração do montante das obrigações que se liquidassem em datas intermediárias, ou seja, não coincidentes com a data de apuração da taxa ANBID utilizada para cálculo do período de capitalização, seria efetuada mediante aplicação pro rata tempore por dias úteis.

Pagamento da Remuneração:

O primeiro pagamento da remuneração ocorreria em 01/08/99, e os demais eram devidos semestralmente

Amortização:

As debêntures teriam o valor nominal atualizado amortizado em parcelas, conforme a seguinte programação:

Data	% da Amortização	Valor da Amortização Por Debêntures do VNA
1/08/2001	25%	R\$ 250,00
1/08/2002	25%	R\$ 250,00
1/08/2003	25%	R\$ 250,00
1/08/2004	25%	R\$ 250,00

Fundo de Amortização:

Não se aplicava a presente emissão:

Prêmio:

Não se aplicava a presente emissão:

Repactuação:

O Conselho de Administração da Emissora deveria deliberar e comunicar aos debenturistas, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data de repactuação, qual seja, o dia 01/08/2001, o seguinte: a) o prazo do próximo “período de incidência da taxa de juros”, de 3 (três) anos a contar do dia 01/08/2001, estendendo-se, portanto, até a data de vencimento das debêntures. b) a forma de apuração dos juros remuneratórios para o próximo “período de incidência da taxa de juros” e c) a data de vencimento dos juros remuneratórios propostos para o próximo “período de incidência da taxa de juros”, que seria a própria data de vencimento das debêntures, dia 01/08/2004.

Aquisição Facultativa:

A Emissora poderia, a qualquer tempo, adquirir no mercado debêntures em circulação, por preço não superior ao de seu valor nominal corrigido, acrescido de juros remuneratórios.

Resgate Antecipado:

A Emissora obrigava-se a adquirir, na data de vencimento do primeiro período de incidência da taxa de juros, dos debenturistas que não aceitassem as condições fixadas pelo Conselho de Administração quanto à repactuação, as debêntures da presente emissão, pelo seu valor nominal unitário na data de emissão acrescido de juros remuneratórios.

ASSEMBLEIAS DE DEBENTURISTAS

Durante o ano de 2017 não foram realizadas Assembleias Gerais de Debenturistas.

POSIÇÃO DAS DEBÊNTURES

A CETIP comunicou este Agente Fiduciário que, em decorrência da declaração de vencimento antecipado das debêntures, e findo o prazo concedido à Emissora para regularização da situação de inadimplência, referida emissão foi retirada do Sistema Nacional de Debêntures – SND em 15 de outubro de 2003. Cabe salientar que de acordo com os registros mantidos por este Agente Fiduciário em 31 de dezembro de 2007 encontravam-se em circulação 7.858 debêntures.

AGENDA DE EVENTOS

A presente emissão teve o vencimento antecipado declarado de todas as obrigações constantes da Escritura de Emissão em 14 de junho de 2000.

OBRIGAÇÕES ADICIONAIS DA EMISSORA

A Emissora não vem cumprindo as exigências legais regulamentares impostas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, conforme previsto na Instrução nº 202/93 e na Instrução CVM nº 358/02. Cabe salientar que desde 04 de janeiro de 2010 a sociedade está com seu registro de companhia aberta cancelado, estando vedadas as negociações de valores mobiliários de emissão da sociedade nos mercados de bolsa de valores e balcão.

EXISTÊNCIA DE OUTRAS EMISSÕES DE VALORES MOBILIÁRIOS

Nos termos do inciso XI do artigo 1º do Anexo 15 da Instrução CVM nº 583, de 20 de dezembro de 2016, informamos que este Agente Fiduciário não atua como agente fiduciário em outras emissões do próprio emissor, por sociedade coligada, controlada, controladora ou integrante do mesmo grupo.

CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

Não há classificação de risco para a presente emissão.

ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS E INFORMAÇÕES RELEVANTES

HISTÓRICO DOS ATOS PROCESSUAIS

Decretada a Falência da Emissora em 26 de julho de 2000. Na falência em regra encerram-se as atividades do falido. Excepcionalmente, porém poderá o negócio continuar funcionando. A Companhia Lorenz, representada pelo Dr. José Geremias Coelho Filho, requereu a continuação do negócio, com fulcro no artigo 74 da Lei de Falências

S.A., o qual foi deferido pelo MM.Juiz, que acatou o parecer do Ministério Público e nomeou o Sr. Harri Luebke para ser o gestor dos negócios da massa falida.

Falência

Vale ressaltar que os Debenturistas não tiveram interesse em constituir advogado para

acompanhar o processo de falência, sendo que as informações abaixo foram retiradas do andamento processual constante do site do TJSC, a seguir:

Processo nº 031.00.002180-7

Vara: 2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Indaial - Estado de Santa Catarina.

Em 20 de junho de 2000 foi distribuído o Pedido de Falência da Companhia Lorenz, na 2ª Vara Cível da Comarca de Indaial do Estado de Santa Catarina – processo nº 031.00.002180-7, solicitado por Combustível Gasoil Ltda, no valor de R\$ 138.266,73 (cento e trinta e oito mil, duzentos e sessenta e seis reais e setenta e três centavos).

Após juntada aos autos o Mandado de Citação da Ré, devidamente cumprido, relatando que a requerida foi devidamente citada e não ofereceu defesa e nem pagou o débito, em 26 de julho de 2000 foi decretada sua falência, sendo nomeada como Síndica a requerente.

Tendo em vista recusa manifestada pela síndica, alegando não manter domicílio no foro da falência, foi nomeado em substituição Dr. Arany Gustavo de Brito Lauth.

Em 29 de agosto de 2000 quanto ao pedido de continuação do negócio, foi acolhido o parecer do Ministério Público e deferido o pedido com base no argumento de que em atividade a massa seria lucrativa, trazendo benefícios aos credores, evitando-se que o patrimônio entrasse em processo de deterioração. Para gerir os negócios da Massa Falida, foi nomeado o gestor Sr. Harri Luebke.

Em atividade a massa conseguiu arrecadar a expressiva quantia de R\$1.085.904,59 (data base de junho de 2006), sendo deferido o pagamento antecipado dos créditos trabalhistas já habilitados e com trânsito em julgado na proporção de 10% do total que cada um tenha direito.

Considerando que o processo falimentar tramitava em juízo por aproximadamente 08 anos, e que, não obstante tenha sido autorizada a continuidade da atividade produtiva da empresa, e pelo fato de não ter sido vislumbrada qualquer possibilidade de reversão do estado falimentar ou solução do processo, foi designado o dia 31 de março de 2008 para ser realizada audiência com Síndico e o Ministério Público para ser discutido assuntos de

interesse da Massa. A data de referida audiência foi redesignada para 14 de abril de 2008.

Na data de 14 de abril de 2008 foi realizada Audiência e apresentados documentos relacionados a (1) faturamento e demonstrativo de impostos pagos, (2) demonstrativo de aquisição de imobilizado, (3) relação de unidades fabris, (4) relação de funcionários por unidade, (5) relação de marcas e patentes, (6) relação dos bens em garantia e (7) relação de empregados a serem contemplados com novo pagamento, no percentual de 10% dos respectivos créditos. Requereu-se que ficasse consignada a seguinte manifestação: "A continuidade dos negócios teve como objetivo preservar o patrimônio da massa falida enquanto tramita o processo falimentar evitando sua dilapidação, bem como propiciar a geração de riquezas para pagamento dos credores. Com base nos balanços e demais documentos ora juntados, é de fácil percepção que o deferimento da continuidade dos negócios da falida, mostrou-se um grande acerto do Juízo Falimentar, pois além de evitar o sucateamento dos parques fabris da empresa falida enquanto tramita o processo falimentar, a continuidade das atividades gera recursos para o pagamento de seus credores, gera riquezas ao país, pois oferta mais de 240 (duzentos e quarenta) empregos diretos, assegura renda a centenas de agricultores, paga tributos, salários e fornecedores rigorosamente em dia. Assim sendo, o Síndico da massa falida, na intenção de dar o melhor impulso possível ao andamento do processo falimentar, sugere o seguinte: I - PERÍCIA CONTÁBIL: Nos termos do artigo 103 caput e seu parágrafo único do Decreto-Lei 7.661/45, aplicável ao caso, o Síndico sugere que seja autorizada a contratação de perito para exame da escrituração do falido, com intuito de evitar eventuais alegações de nulidade processual que podem vir a prejudicar o tramite processual da falência, já que a realização de tal perícia é um procedimento obrigatório da antiga Lei de Falências. A proposta apresentada nos autos para realização da perícia provavelmente está desatualizada, razão pela qual sugere-se o deferimento de prazo para a realização de cotação junto a escritórios contábeis. II - VENDA ANTECIPADA DE BENS: Conforme já devidamente informado neste processo, o Síndico sugere a venda antecipada dos bens móveis e imóveis que

não estão sendo utilizados na continuidade dos negócios, conforme relação a ser apresentada no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, após a venda dos bens a serem relacionados, o Síndico fará novo levantamento junto às unidades, para levantar outros bens para serem vendidos antecipadamente. Caso autorizada a venda por este r. juízo falimentar, o Síndico sugere que seja primeiramente determinada a avaliação dos bens, para posterior definição da melhor forma de venda. III - PAGAMENTO DE 10% (DEZ POR CENTO) DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS: Levando em consideração que a continuidade dos negócios está gerando recursos para a massa falida, é razoável que seja destinada parte destes valores ao pagamento de mais 10% (dez por cento) dos créditos trabalhistas, sem com isso prejudicar o pagamento de outros créditos com maior preferência (restituições), eis que o patrimônio da falida continua intacto e preservado. Sugere-se, portanto, o pagamento deste percentual aos credores trabalhistas. IV - ROL DE CREDITORES: Como nem todas as dívidas da massa falida foram habilitadas junto a este feito falimentar, muitas delas por ainda estarem sendo discutidas em processos de conhecimento, está sendo elaborado um levantamento do valor aproximado dos créditos junto às inúmeras comarcas em que a massa falida possui processos. V - AÇÕES QUE A MASSA É AUTORA OU RÉ: Considerando o grande número de comarcas em que a Falida possuía processos, bem como os diversos advogados contratados para propor ações em seu nome, ainda não foi possível apurar todas as ações em que a falida é autora ou ré, porém estão sendo realizados trabalhos para o levantamento, através do qual serão informados as comarcas de trâmite, os números das ações, os valores nelas envolvidos, se há sentença, bem como se está pendente de recurso ou com trânsito em julgado. VI - AUDIÊNCIAS SEMESTRAIS: Para que haja o melhor acompanhamento dos trabalhos desenvolvidos nesta falência, sugere-se a realização de audiências semestrais, nas quais poderão ser diagnosticadas e definidas as medidas necessárias para o bom andamento do processo". Pelo representante dos empregados assistidos pelo Sindicato das Indústrias da Alimentação de Blumenau-SC, nada foi requerido. Por sugestão do Síndico e do gestor da empresa falida, com a concordância do Ministério Público, pelo MM. Juiz foi determinado que, doravante, se reserve 30% do lucro líquido mensal da empresa, depositando-se o numerário em conta

judicial remunerada (conta única), valores estes que serão reservados para satisfazer, preferencialmente, aos créditos trabalhistas, na forma e ocasião a serem oportunamente decididas por este Juízo. Pelo MM. Juiz de Direito foi proferido o seguinte despacho: "Vistos etc. Abra-se vista ao Ministério Público, para manifestação, e, após, retornem conclusos para decisão".

Em 09 de junho de 2008, mediante despacho, considerando-se o requerimento do Síndico e a manifestação ministerial favorável, foi autorizado o pagamento de mais 10% dos créditos trabalhistas.

Na data de 27 de fevereiro de 2009, considerando o requerimento do Sr. Síndico, bem como a manifestação favorável do Ministério Público, foi autorizado o pagamento de mais 12,5% dos créditos trabalhistas que tenham saldo de até R\$1.000,00.

Em 03 de dezembro de 2009 foi proferida a seguinte decisão: "Diante da análise minuciosa efetuada pelo Dr. Promotor de Justiça às fls. 10339 e 10400 quanto à proposta de acordo formulada nos autos da ação trabalhista nº 00306-2008-033-12-00-7, em especial considerando que o laudo pericial atestou a "probabilidade" de ter o Sr. Luiz Carlos apresentado dermatite de contato por conta de agentes químicos presentes no ambiente de trabalho, e ainda que outros funcionários na mesma função não apresentaram qualquer problema semelhante, por ser vultuosa a quantia (R\$ 40.000,00), tenho por bem NÃO HOMOLOGAR o acordo trazido aos autos, ADOTANDO integralmente os fundamentos consignados no parecer ministerial como razões de decidir. Assim, oficie-se ao Juiz do Trabalho desta Comarca, Dr. Reinaldo Branco de Moraes, para ciência de que este juízo não homologou o acordo do empregado Luiz Carlos Lamin nos autos AIND nº 00306-2008-033-12-00-7, podendo aquele feito prosseguir. Com o ofício, deverão ser encaminhadas cópias do parecer ministerial de fls. 10399 e 10400 e desta decisão. 2. Quanto ao pedido de encerramento das atividades e fechamento da filial da falida em São Paulo (fl. 10381), diante da concordância do Ministério Público (fl. 10398), considerando que o síndico

asseverou não haver mais razão para a continuidade e visando evitar maiores prejuízos à massa, DETERMINO o ENCERRAMENTO e FECHAMENTO daquela unidade localizada na rua Armando Martino, 299, Parque São Domingos, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob nº 82.639.543/00003-80 e Inscrição Estadual nº 116.282.190-118, devendo o Sr. Síndico promover todos os atos necessários e comprovar documentalmente nos autos”.

Em 26 de fevereiro de 2010 foi proferida a seguinte decisão: “O processo falimentar tramita há quase uma década sem que se anteveja solução a médio ou longo prazo. A massa falida está em atividade porém não tem apresentado condições de quitar suas obrigações em tempo razoável. Pelo requerimento do Síndico, ao solicitar na audiência de 14.04.2008 a realização de perícia contábil, não se sabe nem mesmo a situação financeira atual da falida com a precisão necessária à solução do processo. O mesmo pode-se dizer em relação ao valor real do seu patrimônio, notadamente porque a falida mantém-se em atividade atualmente e possui unidades inclusive em outros estados. A perícia contábil pretendida pelo Síndico perdeu seu objetivo, tanto quanto eventuais crimes falimentares restaram prescritos, tendo em vista que já transcorreram mais de quatro anos desde a declaração de falência. O que se mostra imperioso é designação de perito a fim de avaliar o patrimônio real da falida em todos os seus aspectos, inclusive o valor da sua "marca", fundo de comércio, etc. Todas essas informações são desconhecidas e refletem diretamente no valor do patrimônio da massa, que é a única garantia aos seus credores. 2. Portanto, nomeio como perito, a fim de proceder à avaliação do patrimônio da massa falida, o Professor RAINOLDO UESSLER”.

Em 10 de maio de 2010 foi proferida a seguinte decisão: “Acolho o parecer ministerial como razão de decidir. Intime-se o síndico para dar ensejo às providências mencionadas na manifestação do representante do Ministério Público. Fixo os honorários do síndico, a partir da presente data, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais. Diga o síndico sobre o pedido de fls. 10.622/40. 5. Intimem-se”

Em 16 de junho de 2010 foi proferida a seguinte decisão: 1) Em que pese a manifestação contrária do síndico da massa falida, inviável dar-se privilegiar créditos de uma mesma classe, tendo em vista o

princípio do par conditio omnium creditorum, que baliza o processo falimentar do Dec.-Lei n. 7.661/45. No caso do pedido de fls. 10.622/4, há decisão imutável do TJSC atribuindo natureza trabalhista ao crédito ali apontado, devendo, assim, o respectivo credor receber as parcelas até então liberadas, na mesma proporção dos demais credores privilegiados. O respectivo alvará deverá ser expedido, após informação do síndico referente à proporção dos créditos trabalhistas pagos até a presente data e ao valor a que faz jus o requerente, por conta dos créditos até então pagos, o que deverá ser providenciado em até DEZ DIAS. 2) Os pagamentos de créditos poderão ser efetuados aos procuradores, diante das justificativas apresentadas, devendo, sob pena de indeferimento em ocasiões futuras, ser comprovado o repasse dos valores aos credores de direito, no prazo de até TRINTA DIAS. 3) Diga o síndico e o representante do Ministério Público sobre o pedido de fls. 10.675. 4) Cumprido o item 1 anterior, dê-se vista dos autos, POR CINCO DIAS, nos termos do pedido de fls. 10.662. 5) Intimem-se.

Em 17 de novembro de 2010 foi proferida a seguinte DECISÃO: “1. Em que se pese a divergência substancial entre os valores apresentados nas propostas de fls. 10.573/9 e 10.708/15, a que melhor atende aos objetivos do processo falencial é aquela apresentada pelo Instituto Professor Rainoldo Uessler, notadamente pela condição de propor a melhor forma de venda da massa falida, de forma a maximizar o valor dos ativos mantendo a função social dela. 2. Além disso, como condição para aceitação do encargo de perito nos presentes autos, a fim de desenvolver o trabalho objeto da proposta de fls. 10.573/9, deverá o perito, após a finalização dele, colocar-se à disposição para responder a questionamentos de ordem econômico-financeiro de eventuais interessados na aquisição da massa ou de partes dela, desde que autorizado pelo juízo. 3. Assim, nomeio como perito para desenvolver o trabalho objeto da proposta mencionada no item anterior, o INSTITUTO PROFESSOR RAINOLDO UESSLER, que deverá ser intimado para firmar compromisso legal e dar início aos trabalhos periciais. 4. Tendo em vista o tempo necessário para finalização dos trabalhos, autorizo o pagamento dos honorários em 6 (seis) parcelas mensais. 5. Intimem-se.”

Em 17 de abril de 2012 foi expedida certidão: “Certifico que nesta data, compareceu em cartório o procurador da Massa Falida de Cia Lorenz, Sr. José Geremias Coelho Filho, e retirou o CD referente ao Laudo Pericial do Patrimônio da Massa Falida da Cia Lorenz, para efetuar cópia do referido CD junto a OAB Seccional de Indaial. Certifico também que este servidor foi autorizado verbalmente, pelo Magistrado da 2ª Vara, Dr. Marco Antonio Ghisi Machado, para fornecer o referido CD contendo o Laudo.”

Em 17 de maio de 2012, foi deferido pelo Juiz de direito a realização do ativo da massa falida, com relação aos bens não-operacionais indicados no laudo de avaliação, a ser efetivada mediante leilão pelo leiloeiro indicado pelo síndico. Foi determinado pelo Juiz de Direito a expedição de ofício às Fazendas Nacional, Estadual (PR, SC e SP) e Municipal, como também ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para que informem os montantes atualizados das dívidas fiscais da massa falida e se há parcelamento em vigor e sob quais condições; e (2) informe o síndico, em até 30 (trinta) dias, o valor atualizado, ainda que estimado em caso de precisão impossível, dos demais créditos privilegiados e quirografários.

Houve penhora no rosto dos autos em 06 de junho de 2012, em cumprimento a determinação judicial de fl. 63, proferida nos autos nº 031.00.000558-5, que o Estado de Santa Catarina move contra Companhia Lorenz, e que tramita na vara 2ª Vara Cível de Indaial.

Foi designado para 31 de agosto de 2012, a realização de leilão/ praça, dos bens não operacionais, avaliados conforme relação a seguir:

Bens arrecadados na Ação da Falência no 031.00.002180-7 de Companhia Lorenz. Descrição dos bens:

LOTE 01: Imóvel de matrícula nº 8.682 - Avaliação do terreno: R\$ 362.908,13 (trezentos e sessenta e dois mil, novecentos e oito reais e treze centavos) em 08/08/2011. – Avaliação das edificações e benfeitorias: R\$ 7.126.854,09 (sete milhões, cento e vinte e seis mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e nove centavos) em 08/08/2012. Avaliação total do terreno e sua benfeitoria: R\$ 7.489.762,22 (sete milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil,

setecentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos) em 08/08/2011. Relação de bens móveis, máquinas e equipamentos: Máquinas e equipamentos - Avaliação total dos bens móveis, máquinas e equipamentos: R\$ 5.182.068,06 (cinco milhões, cento e oitenta e dois mil sessenta e oito reais e seis centavos) em 08/08/2012. Avaliação total: R\$ 12.671.830,28 (doze milhões, seiscentos e setenta e um mil, oitocentos e trinta reais e vinte oito centavos).

LOTE 02: Imóvel de matrícula n.º 1.705 - município de Indaial/SC, – Avaliação total do terreno: R\$ 1.108.823,64 (um milhão, cento e oito mil oitocentos e vinte e três reais e sessenta e quatro centavos) em 08/08/2011.

LOTE 03: Imóveis de matrículas n.º 5.823 e 5.825 – Matrícula nº 5.823 - município de Indaial/SC, Matrícula nº 5.825 – município de Indaial/SC, Ambas matrículas constituem uma gleba com área total de 531.116,00 m². Avaliação total dos terrenos: R\$ 541.738,32 (quinhentos e quarenta e um mil, setecentos e trinta e oito reais e trinta e dois centavos) em 08/08/2011.

LOTE 04: Imóvel de matrícula n.º 26.514 – município de Agronômica/SC, – Avaliação total do terreno: R\$ 4.581,72 (quatro mil, quinhentos e oitenta e um reais e setenta e dois centavos) em 08/08/2011.

LOTE 05: Imóvel de matrícula n.º 27.975 - município de Agronômica/SC – Avaliação total do terreno: R\$ 2.734,08 (dois mil, setecentos e trinta e quatro reais e oito centavos) em 08/08/2011.

LOTE 06: Imóvel de matrícula n.º 13.145 - município de Agronômica/SC – Avaliação total do terreno: R\$ 16.639,44 (dezesseis mil, seiscentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos) em 08/08/2011.

LOTE 07: Imóvel de matrícula n.º 19.494 - município de Guarulhos/SP – Avaliação total do terreno: R\$ 512.720,70 (quinhentos e doze mil, setecentos e vinte reais e setenta centavos) em 08/08/2011.

LOTE 08: Imóvel de matrícula n.º 2.112 –, município de Perobal/PR, - Avaliação total do terreno: R\$ 90.373,74 (noventa mil, trezentos e setenta e três reais e setenta e quatro centavos) em 08/08/2011.

LOTE 09: Imóvel de matrícula n.º 4.424 - município de Trombudo Central. Avaliação do terreno: R\$ 536.885,91 (quinhentos e trinta e seis mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos) em 08/08/2011. Benfeitorias:

Avaliação da floresta: R\$ 1.095.147,30 (hum milhão, noventa e cinco mil, cento e quarenta e sete reais e trinta centavos) em 08/08/2011 – Avaliação total do terreno e suas benfeitorias: R\$ 1.632.033,21 (hum milhão, seiscentos e trinta e dois mil, trinta e três reais e vinte e um centavos) em 08/08/2011.

LOTE 10: Imóvel de matrícula n.º 2.995 – município de Cianorte/PR, Avaliação do terreno: R\$ 756.734,00 (setecentos e cinquenta e seis mil, setecentos e trinta e quatro reais) em 08/08/2011. Benfeitorias: Avaliação da floresta: R\$ 448.188,00 (quatrocentos e quarenta e oito mil, cento e oitenta e oito reais) em 08/08/2011 – Avaliação total do terreno e suas benfeitorias: R\$ 1.204.922,00 (hum milhão, duzentos e quatro mil, novecentos e vinte e dois reais) em 08/08/2011.

LOTE 11: Imóvel de matrícula n.º 11.479 – município de Cianorte/PR, Avaliação do terreno: R\$ 2.155.978,00 (dois milhões, cento e cinquenta e cinco mil, novecentos e setenta e oito reais) em 08/08/2011. Benfeitorias: Avaliação da floresta: R\$ 814.517,60 (oitocentos e quatorze mil, quinhentos e dezessete reais e sessenta centavos) em 08/08/2011 – Avaliação total do terreno e suas benfeitorias: R\$ 2.970.495,60 (dois milhões, novecentos e setenta mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos) em 08/08/2011.

LOTE 12: Imóvel de matrícula n.º 11.480 –, município de Cianorte/PR, - Avaliação do terreno: R\$ 1.299.298,00 (hum milhão, duzentos e noventa e nove mil, duzentos e noventa e oito reais) em 08/08/2011. Benfeitorias: Avaliação da floresta: R\$ 692.879,20 (seiscentos e noventa e dois mil, oitocentos e setenta e nove reais e vinte centavos) em 08/08/2011 – Avaliação total do terreno e suas benfeitorias: R\$ 1.992.177,20 (hum milhão, novecentos e noventa e dois mil, cento e setenta e sete reais e vinte centavos) em 08/08/2011.

LOTE 13: Imóvel de matrícula n.º 740 – município de Indaial/SC, Benfeitorias conforme averbação de nº 11 – Avaliação total do terreno: R\$ 1.021.090,16 (um milhão, vinte e um mil e noventa reais e dezesseis centavos) em 08/08/2011.

Referidos bens foram todos arrematados pela Cocamar Cooperativa Agroindustrial.

Dos autos judiciais, pode-se verificar por decisão exarada pelo Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito que, 4 (quatro) parques fabris da massa falida se encontram penhorados em executivos fiscais federais – que é cediço não se suspendem

com a decretação da quebra – sendo que o parque fabril de Umuarama estava com leilão designado para o dia 7 de novembro de 2012 por valor bastante inferior ao estabelecido na avaliação dos autos falimentares. E mais, todos os demais estão igualmente na iminência de serem alienados em autos executivos fiscais federais, com evidente prejuízo à Massa Falida e consequentemente aos seus credores, situação que impulsionou a determinação exarada ao Sr. Síndico para que toma-se as devidas providências.

Posteriormente foram designadas datas para alienação de todo o ativo remanescente da Massa Falida de Companhia Lorenz, que será objeto de alienação judicial englobada, mediante homologação de carta-proposta confirmada por lance oral.

Após a realização de 3 (três) leilões que resultaram negativos, foi realizada nova praça em 14 de fevereiro de 2013, da qual houve a proposta de arrematação, ofertada pelos funcionários da falida, para ser analisada pelo MM. Juiz, tendo em vista que o leilão designado para esta data não teve êxito.

Em 07 de agosto de 2013 foi deferido pelo Juiz de Direito o pagamento aos credores trabalhistas, porém posteriormente houve determinação de suspensão, face a negativa na praça.

Em certidão expedida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em 31 de março de 2014, foi disponibilizada decisão prolatada pelo juiz do processo falimentar onde foi deferido o pedido da Cocamar referente ao levantamento da hipoteca, face a manutenção da garantia real sobre os demais imóveis e oferecimento de fiança bancária com a concordância prévia do Síndico e do Ministério Público. Os créditos trabalhistas estão sendo pago, além da continuidade do pagamento do parcelamento fiscal já em andamento. Foi autorizada a venda das ações da Santinvest pelo preço mínimo de R\$ 125.330,83.

Os imóveis que não estavam sendo utilizados pela continuidade das atividades já foram vendidos. Quanto as fabricas que estão em

operação foram realizados cinco hastas públicas e não houve arremate.

O quadro geral de credores ainda não foi elaborado porque existem várias habilitações sem julgamento (quadro de credores provisórios de 19.05.2015, encontra-se disponível para consulta), porém conforme informação do Síndico o ativo provavelmente não pagará nada além do fisco federal.

***Habilitação de Crédito na Massa Falida de Companhia Lorenz**

Processo nº 031.00.003879-3

Vara: 2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Indaial - Estado de Santa Catarina.

Os Debenturistas concordaram posteriormente com a contratação do escritório Advocacia J.C. Viana Advogados Associados S/C – Dr. José Carlos Viana, em substituição ao escritório Advocacia Moraes, Marqueti e Advogados Associados – Dr. Mauro de Moraes, para proceder a Habilitação do Crédito da Comunhão dos Debenturistas na Massa Falida.

Realizada Distribuição de Habilitação de Crédito da Comunhão de Debenturistas em 05 de outubro de 2000, no valor total de R\$ 12.376.350,13 (doze milhões, trezentos e setenta e seis mil, trezentos e cinquenta reais e treze centavos).

Os autos de referida habilitação permaneceram com o Síndico de fevereiro a abril de 2002, e foram devolvidos sem qualquer manifestação.

Em 27 de novembro de 2006 foi proferida sentença, julgando procedente a Habilitação de Crédito dos Debenturistas no valor total de R\$12.376.350,13, classificado como crédito quirografário.

Em 13 de setembro de 2007 foi recebida intimação para recolhimento das custas processuais de R\$ 68,15 (sessenta e oito reais e quinze centavos), atualizada até 19/04/2007. Em 17/10/2007 foi realizado recolhimento das custas processuais.

Em 10 de outubro de 2007 o processo foi arquivado definitivamente - Caixa n 362/20207-Cível

Assim, na qualidade de Agente Fiduciário e tendo em vista que a Falência da Emissora se encontra na fase de arrecadação dos bens, razão pela qual o ativo e passivo da massa ainda não foram determinados, e por tratar-se a emissão de crédito com privilégios gerais, na qualidade de Agente Fiduciário, consideramos de difícil realização o crédito total das debêntures em questão.

Por fim, Por fim, informamos que não temos conhecimento de eventuais alterações societárias realizadas no exercício de 2017.

RELATÓRIO DA COMPANHIA FALIDA

A falência da Companhia não a exime de cumprir exigências legais impostas às companhia abertas, notadamente disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 16 da Instrução nº 202/93, vigente à época.

De acordo com a decisão do Colegiado, em reunião de 13 de julho de 2004, as Companhias falidas ou em liquidação estão dispensadas da prestação de informações previstas nos incisos II, IV e VIII do artigo 16 da Instrução nº 202/93, sendo-lhes exigível, em contrapartida, aquelas enunciadas nos parágrafos 2º e 3º do citado artigo.

A Comissão de Valores Mobiliários – CVM nos termos do artigo 5º da Instrução CVM nº 287/98, com as alterações promovidas pela Instrução CVM nº 294/98, mediante edital de notificação, tornou público que, em 04 de janeiro de 2010, cancelou o registro que trata o artigo 21 da Lei nº 6385/76, da Emissora, em

decorrência da companhia encontrar-se em pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 2º da instrução citada neste parágrafo.

GARANTIA

A garantia desta emissão de debêntures é da espécie flutuante, sendo constituída por todo ativo não onerado da Companhia, ressalvando que a análise da garantia está prejudicada em virtude do estágio falimentar da Companhia.

DECLARAÇÃO

De acordo com o disposto no artigo 68, alínea “b” da lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976 e no inciso XII do artigo 1º do Anexo 15 da Instrução CVM nº 583, de 20 de dezembro de 2016, declaramos estar aptos e que não nos encontrarmos em qualquer situação de conflito. Reafirmamos nosso interesse em permanecer no exercício da função de Agente Fiduciário dos debenturistas.

São Paulo, abril de 2018.



“Este Relatório foi elaborado visando o cumprimento do disposto no artigo 68, § primeiro, alínea “b” da Lei nº 6404/76 e do artigo 1º do Anexo 15 da Instrução CVM nº 583 /2016, com base nas informações prestadas pela Companhia Emissora. Os documentos legais e as informações técnicas que serviram para sua elaboração, encontram-se à disposição dos titulares do ativo para consulta na sede deste Agente Fiduciário”

“As informações contidas neste Relatório não representam uma recomendação de investimento, uma análise de crédito ou da situação econômica ou financeira da Emissora, nem tampouco garantia, explícita ou implícita, acerca do pontual pagamento das obrigações relativas aos títulos emitidos sob a forma de debênture”

“O relatório anual deste Agente Fiduciário descreve os fatos ocorridos durante o exercício de 2017 relativos à execução das obrigações assumidas pelo emissor, à administração do patrimônio separado, se for o caso, aos bens garantidores do valor mobiliário e ao fundo de amortização”